



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 13.445 de 2017 para tornar obrigatória a expulsão de migrante ou visitante em território nacional que cometa os crimes dispostos no parágrafo 1º do art. 54 da lei 13.445 de 2017.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5326/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 13.445 de 2017 para tornar obrigatória a expulsão de migrante ou visitante em território nacional que cometa os crimes dispostos no parágrafo 1º do art. 54 da lei 13.445 de 2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatório a expulsão de migrante e do visitante em território nacional.

Art. 2º A redação do parágrafo 1º do art. 54 da lei 13.445 de 2017 passa a vigorar com a presente redação:

Art.54º.....
.....

§ 1º Dará causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

.....NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 16/02/2024 11:27:39.787 - Mesa

PL n.276/2024

Justificativa

O crime mais praticado pelos estrangeiros é o de tráfico internacional de drogas. Roubo, furto, estupro e uso de documento falso também estão no topo da lista, e esse projeto de lei tem o intuito de estabelecer a pena de expulsão de todo estrangeiro migrante em nosso país que esteja envolvido nesses crimes.

Nosso país já sofre com a criminalidade cometida por seus naturais e não pretendemos absorver mais essa demanda.

O projeto pela expulsão do migrante tem o intuito de garantir a retirada compulsória desses criminosos do território Nacional, garantindo a sua retirada do território nacional e o impedimento de seu retorno de forma definitiva.

A expulsão somente pode ocorrer caso o criminoso tenha a condenação com sentença transitada em julgado pela prática de crimes dolosos punidos com privação de liberdade ou delitos contra o Estado ou a humanidade, independente de sua condição social e pessoal.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.senado.gov.br/legislacao/assassinatura> ou e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

* CD 234756719100 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445>

FIM DO DOCUMENTO